



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00010478.989.25-4
REPRESENTANTE:	▪ SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA (CNPJ 52.382.355/0001-96) ▪ ADVOGADO: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE (OAB/SP 181.361)
REPRESENTADO(A):	▪ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO - SAAEB (CNPJ 44.405.967/0001-29) ▪ ADVOGADO: VINICIUS DANTAS (OAB/SP 331.640) / LAIS EDUARDA FAVERO IGLESIAS (OAB/SP 360.307)
ASSUNTO:	CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2025 DO SAAEB BEBEDOURO.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

Expediente: TC 010478.989.25-4.

Representante: Shalom Engenharia e Construções Barretos Ltda.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental.

Responsável: Antônio Francisco Armelin Gomes – Presidente.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas no curso do processamento do Pregão eletrônico nº 08/2025, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental objetivando a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com profissional legalmente habilitado, para a execução da prestação dos serviços contínuos de coleta e transporte, porta a porta, de resíduos sólidos domiciliares e públicos (resíduos urbanos comuns) até o ponto de transbordo, abrangendo também a coleta dos resíduos acondicionados em contêineres de superfície, bem como a operação da Estação de Transbordo Municipal, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos urbanos; inclui-se ainda, como parte integrante do objeto, a execução dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, classificados como classe II-A e II-B conforme ABNT NBR 10.004, além da instalação e manutenção preventiva e corretiva de 260 (duzentos e sessenta) contêineres de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade de 1.000 litros, conforme especificações técnicas da norma NBR 15.911-3 ou norma EN 840, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Valor estimado: R\$ 13.669.065,80 (treze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

Advogados(as) habilitados(as) no e-tcesp: Mariana Junqueira Bezerra Resende (OAB/SP 181.361); Vinicius Dantas (OAB/SP 331.640); Laís Eduarda Favero Iglessias (OAB/SP 360.307).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1.

Trata-se de representação de **SHALOM ENGENHARIA E**

CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA, que aponta possíveis irregularidades praticadas no curso do processamento do Pregão eletrônico nº 08/2025, promovido pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL** objetivando a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com profissional legalmente habilitado, para a execução da prestação dos serviços contínuos de coleta e transporte, porta a porta, de resíduos sólidos domiciliares e públicos (resíduos urbanos comuns) até o ponto de transbordo, abrangendo também a coleta dos resíduos acondicionados em contêineres de superfície, bem como a operação da Estação de Transbordo Municipal, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos urbanos; inclui-se ainda, como parte integrante do objeto, a execução dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, classificados como classe II-A e II-B conforme ABNT NBR 10.004, além da instalação e manutenção preventiva e corretiva de 260 (duzentos e sessenta) contêineres de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade de 1.000 litros, conforme especificações técnicas da norma NBR 15.911-3 ou norma EN 840, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2.

A Representante informa inicialmente que durante a realização do certame, várias licitantes foram inabilitadas por supostamente terem descumprido o edital, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnica operacional e profissional. E afirma a presença de robustos elementos que justificam o acionamento imediato do controle externo para apuração de possível direcionamento e burla à competitividade, aptos a comprometerem a legalidade e regularidade dos atos da licitação.

Narra que em 02 de junho de 2025 foi proferida decisão inabilitando a Representante por não ter comprovado a capacidade técnica (operacional e profissional) em conformidade com o edital do certame, o que motivou a apresentação de recurso administrativo.

Articula a inobservância às diretrizes dos artigos 62 e 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e que a estrutura do edital, aliada à exigência de atestado técnico para parcela irrelevante (resíduos volumosos), resultou na inabilitação de quatro empresas.

Esclarece que sua inabilitação foi fundamentada na ausência de atendimento à alínea “c” do subitem 9.13.2.2 e à alínea “c” do subitem 9.14.1.2 do edital, que se referem à execução de transporte e destinação final de resíduos sólidos “volumosos”. Seu conjunto de atestados não apresentou quantitativo isolado de 900 toneladas por ano de resíduos volumosos.

Se opõe à decisão de inabilitação apoiada na ausência específica da expressão “volumoso” nos atestados apresentados de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em grande escala.

Argumenta que a Administração adotou critério rigoroso de habilitação, em detrimento do conteúdo fático dos documentos apresentados, privilegiando um formalismo vazio em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Sob o aspecto econômico, aduz que a decisão da Agente de Contratação excluiu propostas legítimas e economicamente mais vantajosas - como a da Representante, cujo valor era mais de R\$ 2 milhões inferior ao da licitante vencedora, a empresa Monte Azul Engenharia Ltda.

Acrescenta que a Administração dispensou tratamento mais benéfico em favor da empresa vencedora da disputa, que já executava os serviços por meio de contrato emergencial firmado com o SAAEB, ao deixar de opor qualquer questionamento sobre a documentação que apresentou.

1.3. Requer a concessão da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório e o acolhimento de suas impugnações com o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 08/2025, que culminaram na inabilitação de várias empresas e favoreceram a habilitação da atual prestadora de serviços, determinando-se a reformulação das exigências editalícias, com a reabertura de prazos e republicação do instrumento convocatório em moldes que assegurem ampla participação, isonomia e vantajosidade.

1.4. O presente feito foi distribuído à minha relatoria, por prevenção, em função da conexão com a matéria objeto do TC 009667.989.25-5, representação na qual foi questionada, entre outros aspectos, a exigência de que a licitante comprove, por meio de atestados técnicos operacionais, a execução mínima de 9.805,31 toneladas para cada uma das atividades envolvidas (coleta porta a porta, operação de transbordo, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos), além de 900 toneladas para resíduos volumosos.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Trata-se de insurgências apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º da Lei 14.133/21, em petição que atende aos requisitos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno.

2.2. No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram o cometimento de ilegalidades pelo Agente de Contratação com materialidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do procedimento licitatório por ordem deste E. Tribunal de Contas, à luz dos critérios de **oportunidade, materialidade, relevância e risco**, de obrigatória observância por este órgão de controle, na forma do artigo 170, caput, da Lei 14.133/21.

2.3. De início, pondero que, na decisão que determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC 009667.989.25-5, as insurgências contra a possível restritividade das requisições de qualificação técnica, inclusive a que determinou a inabilitação da Representante, foram assim apreciadas:

2.5. *Por fim, não vislumbro nas críticas lançadas sobre os requisitos de qualificação técnica desatenção às diretrizes contidas nos artigos 62 e 67 da Lei Federal nº 14.133/21.*

*As exigências de comprovação de execução mínima de: i) **9.805,31 toneladas** de resíduos sólidos urbanos Classe II A e B, coletados e transportados porta a porta, inclusive os acondicionados em contêineres; ii) **9.805,31 toneladas** de resíduos sólidos urbanos operados em estação de transbordo licenciada, com posterior transporte e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado; e iii) **900 toneladas** de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos **se***

conformam ao limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, previsto no §2º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/21.

Também não vejo razões para censurar a imposição de que o atestado de capacidade técnica demonstre que os serviços foram prestados em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pois, na medida em que Bebedouro conta com 76.373 habitantes, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE, o parâmetro objetivo eleito para orientar a aferição da capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior se mostra compatível com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

A regra impugnada se revela, deste modo, em conformidade com os preceitos do inciso II do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

2.4. Neste panorama, a inabilitação de licitantes em função da rigorosa aplicação das regras de habilitação que já foram objeto de um juízo preliminar de conformidade à lei de regência por este Relator, não faz prova suficiente de ilegalidade material que justifique a ação cautelar deste órgão integrante da terceira linha de defesa no controle de contratações.

A presença da execução de serviços transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos entre as parcelas de maior relevância para efeito de demonstração da qualificação técnica igualmente não evidencia infringência objetiva aos limites e condições disciplinadas no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Além disso, observo que a ação do Agente de Contratação sob crítica na representação em exame decorre da indispensável atenção ao princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

As objeções que incidem sobre a economicidade da contratação e o julgamento da habilitação da empresa que eventualmente se sagrar vencedora, por envolver o exame de aspectos que demandam dilação probatória incompatível com o rito sumaríssimo que rege esta via processual, terão sua apreciação igualmente deslocada para a análise ordinária da licitação e do contrato, observados os critérios de seletividade e amostragem da Auditoria.

2.5. Pelo exposto, em que pese as objeções da representação, não vislumbro nas questões apresentadas materialidade suficiente para prejudicar a continuidade da licitação. **INDEFIRO**, pois, o requerimento de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

2.6. Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação à licitação e ao contrato em perspectiva, jurisdição que será prestada por esta Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da Representante e os atos do Agente de Contratação, a princípio praticados sob o manto do princípio da vinculação ao edital, sugere que a intervenção do controle externo neste momento não se evidencia consentânea ao interesse público primário, condição que impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria.

Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à Auditoria ordinária já realizada pelos órgãos técnicos desta Corte, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** deste processado.

2.7. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, archive-se o processo eletrônico.

Publique-se.

G.C., em 09 de junho de 2025.

Dimas Ramalho

Conselheiro

26/.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0XGY-78SD-98QR-6Q1K